

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 058/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 073/2025.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 073/2025. ALTERA LEI MUNICIPAL N 1787/23. INSTALAÇÃO CAMERAS CRECHES. PRAZO ARMAZENAMENTO IMAGENS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 073/2025 de autoria Legislativa, o qual “Dispõe sobre a alteração da Lei 1.787/2023 que “Determina a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens em todas as creches, nas áreas nesta lei especificadas”. É o breve relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 175, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mensagem anexa ao proposto, fora explanado que *“Através de diversas conversas com o Secretário de Educação e Prefeito Municipal para que a referida lei aprovada em 2023 e alterada em 2024, viesse a ser executada, a principal alegação da administração municipal é o elevado custo para armazenar as imagens por um longo período, portanto apresentamos a alteração para 30 dias, sob o compromisso para que em 2026 a lei passe efetivamente a vigora”*.

Pela leitura do projeto proposto, temos que o assunto nele tratado não é daqueles previsto no rol taxativo das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, de tal forma que é de competência concorrente, logo, o proponente é parte legítima para a proposição.

Ademais, a presente não ofendendo os princípios que regem a Administração Pública, desta feita, não se vislumbra quaisquer possíveis violações que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua legalidade.

Diante do exposto, opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito. Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 15 de outubro de 2025.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B